



AO,

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/GO

REF.:

LICITAÇÃO Nº 008/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO

SUPREMA TECNOLOGIA EIRELI-ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.657.119/0001-98, sediada na Av. São João, Quadra 06 Lote 13, Sala 11-A, Jardim Nova Era em Aparecida de Goiânia - GO, vem na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a Licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da Legalidade, da Razoabilidade e da Probidade Administrativa, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que propugnam a indisponibilidade do interesse público, mui respeitosamente apresentar suas Razões de recurso fundamentada nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que seja proferida decisão **NO SENTIDO DE DESCLASSIFICAR** a proposta da empresa **ELETRICA CIDADE JARDIM LTDA - ME**, apresentada para lote 01 no processo supra, sendo que tal atitude irá corroborar devidamente a legalidade e a justiça na presente Licitação.

RECEBI
EM 13 / 07 / 2017
CPL - DETRAN/GO

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso encontra-se tempestivo uma vez que a Recorrida foi declarada vencedora no dia 11 de Julho de 2017 e adequado nos estritos termos que preconiza o Art. 109 da Lei Federal 8.666 de 21 de Junho de 1993 e de acordo com o item 10 do edital, que deverá ser conhecida e submetida à análise desta Comissão de Licitação.

SINOPSE FÁTICA

No caso ora em análise, o objeto do certame do tipo menor preço por lote, é a aquisição de materiais elétricos, nas quantidades, condições, especificações e valores **CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA** disponibilizado no site www.comprasnet.go.gov.br através da Oferta de Compra Nº 41071 com abertura no dia 11/07/2017 as 13h00minh.

No dia e hora designados procedeu-se a abertura dos trabalhos para apresentação das propostas de preços na forma eletrônica, conforme orientações do instrumento convocatório. Assim, no dia 11 de Julho de 2017, a Pregoeira da Comissão de Licitação, Daniella Sousa Manço Vêras, declarou vencedora do lote 01 à empresa **ELETRICA CIDADE JARDIM LTDA - ME**. Entretanto, conforme se demonstrará, a Recorrida ofertou em sua proposta de preço para o item 06– Régua de 4 tomadas – equipamento que não atende a todas as exigências do Termo de Referência e, sendo inferior ao solicitado pelo Edital em seu Termo de Referência.

DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS LEGAIS

Dentre as finalidades que norteiam a licitação estão a do JULGAMENTO OBJETIVO e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, o qual estabelece que o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital ou no Termo de Referência.

A Mestra MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Atlas, 2005, às fls. 318, assim leciona com relação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta – convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope- proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)”.

E continua a lição nos seguintes termos:

“Quando a administração estabelece, no edital ou na carta – convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os faz com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com despreito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (obra citada).

CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

- 1.0. Fica claro que **NÃO** ocorrendo o cumprimento das exigências contidas em Edital ou Termo de Referência, a autoridade não possui outra atitude que não seja a desclassificação da proposta apresentada pelo primeiro classificado. É sabido e ressabido que em direito administrativo deve se ter sempre o objetivo do “bem comum”, ou seja, os interesses da coletividade se sobrepõem, e não os interesses dos particulares em detrimento da sociedade.
- 2.0 Portanto, no que concerne à finalidade e o tipo da licitação ou dispensa, pretender contratar com a proposta que não cumpre as exigências técnicas sem a observância da isonomia significa o mesmo que credenciar a **SUBJETIVIDADE DA ESCOLHA**. A proposta mais vantajosa para a Administração haverá de estar entre os proponentes que acudiram ao chamamento editalício e que atenderam e cumpriram o ato convocatório.
- 3.0 Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.
- 4.0 Não se encontra justificativa para que dispositivos legais e editalícios se tornem meras figuras decorativas, mitigados em sua essência e reprimidos em sua eficácia.
- 5.0. As regras do edital e seus **ANEXOS** devem ser cumpridas e obedecidas por todos os

licitantes e pela própria Administração Pública, em nome do consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

6.0 Não basta que a concorrência se amplie artificialmente, franqueando-se a participação de proponentes que não reúnem condições mínimas de habilitação, apenas sob a justificativa do alargamento da disputa ou da oferta de preço supostamente mais apetitoso – até mesmo porque aquele que não possui a técnica exigida para a execução do futuro contrato certamente poderá ofertar preço que aparentemente é o menor, mas, em verdade, é o pior!

7.0 O comportamento do administrador melhor se encaixa na moldura legal quando repele licitante inapto, que não atenda as exigências mínimas do ato convocatório e se quer acompanhar a aceitação do produto em discordância com as exigências do **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA – LOTE I – ITEM 06** que abaixo descrevemos:

- **RÉGUA 4 TOMADAS 3P 20A 220 VOLTS (ITEM 06)**

Nota-se que de maneira explícita que o Edital estabelece requisitos mínimos dos equipamentos a serem ofertados no certame, tais exigências assumem o papel de parâmetro mínimo que os equipamentos a serem adquiridos devem possuir. Desta forma, tais requisitos estabelecem além da qualidade mínima dos equipamentos a serem adquiridos, o padrão de competitividade entre as empresas licitantes, ONDE CLARAMENTE O ANEXO I DO EDITAL SOLICITA EM SEU ITEM 06 RÉGUA 4 TOMADAS QUE **TENHA 20 AMPERES DE POTÊNCIA.**

Diante de tal explanação qualquer tentativa de argumentação sobre o assunto seria blasfemar contra o óbvio, destarte, a seguir apresentaremos os aspectos técnicos que materializam o equívoco.



IV - DA REFORMA

Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital e seus anexos, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

É de destacar que a melhor proposta para a Administração Pública não é, única e exclusivamente, de modo isolado, a de menor preço, sim a de menor preço conjugado com o atendimento a todas as exigências do ato convocatório. Além do menor preço, o pretenso vencedor deve apresentar proposta de acordo com as especificações do edital – o que não é o caso da proposta da Empresa **ELETRICA CIDADE JARDIM LTDA - ME**.

Impõe-se, pois, afastá-la do certame, conforme disposição dos **subitens abaixo transcritos diretamente do Ato Convocatório:**

8.2 – Considerar-se-á vencedora do LOTE aquela proposta que tendo sido aceita, estiver de acordo com os termos deste Edital e seus Anexos, ofertar o menor preço, após essa fase de lances e, ainda for devidamente habilitada após apreciação da documentação. Sendo que, não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos..

E continua conforme abaixo:

8.6 – Na hipótese de proposta da licitante detentora da melhor oferta, não for aceitável, ou, desatender às exigências habilitatórias, salvo na situação prevista no item 9.9, o(a) Pregoeiro(a) deverá restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes.

DAS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA:

ITEM 06 – RÉGUA 4 TOMADAS

6	und.	50	Régua 4 tomadas 3p 20a 220 volts	R\$ 16,17	61984
---	------	----	----------------------------------	-----------	-------

DO EQUIPAMENTO OFERTADO:

A empresa **ELETRICA CIDADE JARDIM LTDA - ME** detentora do menor preço ofertou em sua proposta para o Item 06, **RÉGUA DA MARCA DANEVA**, conforme ATA do pregão:

RÉGUA ELÉTRICA / 4 TOMADAS	50 Unidade (s)	R\$ 20,00	DANEVA	R\$ 1.000,00
----------------------------	----------------	-----------	--------	--------------

O licitante não informou em sua proposta qual seria o modelo ofertado da marca DANEVA, porém de acordo com site do fabricante, a marca DANEVA possui 3 modelos de filtros de linhas, sendo que **NENHUM POSSUI TOMADA DE 20 AMPÈRES**, possuindo tomadas apenas de 10 ampères, não atendendo às características técnicas mínimas – sendo, portanto **MUITO** inferior ao exigido no Termo de Referência conforme abaixo:

Filtros de linha Bivolt 2P + T 10A



Comprimento	Cód. Barras	Ref.:	Cor	Voltagem	Embalagem	USB
1,3 metro	789658681851-0	1851	Preto	Bivolt	Cinta	Não
1,3 metro	789658681852-7	1852	Branco	Bivolt	Cinta	Sim

Modelo 1 - Filtros de linha Bivolt 2P + T 10A - Catálogo retirado do site do fabricante

Filtro de Linha Bivolt Circuit Breaker Cabo PP Plano 3x0,75mm² 2P+T 10A/250V~



Comprimento	Cód. Barras	Ref.:	Cor	Voltagem	Embalagem
1,30 metro	789658681642-4	1642	Cinza	Bivolt	Cinta
1,30 metro	789658681646-2	1646	Grafite	Bivolt	Cinta
1,30 metro	789658681647-9	1647	Gelo Color	Bivolt	Cinta

Modelo 2 - Filtro de Linha Bivolt Circuit Breaker Cabo PP Plano 3x0,75mm² 2P+T 10A/250V~ Catálogo retirado do site do fabricante

Protect Filter Circuit Breaker Cabo PP Plano 3x0,75mm² 2P+T 10A/250V~

Filter PROTECT



Comprimento	Cód. Barras	Ref.:	Cor	Voltagem	Embalagem
1,30 metro	789658681638-7	1638	Grafite	127V	Caixa
1,30 metro	789658681639-4	1639	Cinza	127V	Caixa
1,30 metro	789658681640-0	1640	Grafite	220V	Caixa
1,30 metro	789658681641-7	1641	Cinza	220V	Caixa

Modelo 3 - Protect Filter Circuit Breaker Cabo PP Plano 3x0,75mm² 2P+T 10A/250V~ - Catálogo retirado do site do fabricante

Conforme acima e Anexo I do presente Recurso – Catálogo – O filtro de linha ofertado não possui as seguintes características que comprovam que o equipamento **NÃO** atende aos requisitos mínimos:

1 – NÃO POSSUI TOMADA DE 20 AMPÈRES

Observando o site oficial do fabricante através do hiperlink [http://www.daneva.com.br/p-cons/protetores e filtros de linha/filtros de linha bivolt 2p t 10a](http://www.daneva.com.br/p-cons/protetores-e-filtros-de-linha/filtros-de-linha-bivolt-2p-t-10a), é possível constatar que produto ofertado pela empresa vencedora não atende aos requisitos mínimos solicitados em edital. Os produtos da marca DANEVA **não possuem tomadas de 20 ampères solicitada no Anexo I, possuindo apenas tomadas de 10 amperes.**



Qual a diferença entre tomadas de 10 e 20 amperes?

A principal diferença é a capacidade de se usar aparelhos de potência elétrica diferente. As tomadas de 10 amperes em 127V podem suportar aparelhos de potencia elétrica de até 1.270W e 2.200W para tensões 220V. As tomadas de 20 amperes em 127V, podem suportar aparelhos de potência elétrica 2.540W e 4.400W para tomadas em 220V.

As tomadas produzidas de acordo com o novo padrão brasileiro possuem também a diferença do diâmetro dos pinos dos plugues, sendo as de 20 amperes de diâmetro maior (4,8 mm), para que não se consiga ligar numa tomada de 10 amperes (4,0 mm)

Vantagens da tomada de 20 amperes.

As tomadas de 20 ampères possuem uma **carga mais reforçada**, ideais para equipamentos que exijam uma capacidade maior. A nova classificação por corrente elétrica funciona principalmente como **medida de segurança** para as pessoas e para o funcionamento correto do equipamento plugado na tomada. Os padrões estabelecidos visam evitar situações nas quais um equipamento com potência mais alta do que a fiação é capaz de aguentar possa causar superaquecimento de fios e tomadas, diminuindo, assim, o risco de incêndio e choques elétricos.

DAS RAZÕES

Ora, inegavelmente o equipamento proposto pela arrematante não atende aos requisitos do edital, e isso fica amplamente evidenciado através do site do fabricante, e evidentemente, por ser de qualidade inferior e não possuir todos os recursos exigidos, tem



valor de mercado mais em conta. Mas repete-se: **NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**, e ainda que atendam a necessidade imediata do órgão gestor, ferem de morte os “princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” estabelecidos no Art. 3º da Lei 8666/93, na medida em que estabelece vantagem competitiva à empresa ora arrematante sobre as demais licitantes.

Existem diferenças gritantes de características, bem como em precificação, o que influencia diretamente no preço final do Produto, uma vez que os produtos que não possui tomada de 20A, conseqüentemente tem preços também inferiores o que reflete diretamente em uma disputa de caráter de menor preço.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Sendo assim, a proposta da primeira colocada para lote I apresentada pela empresa **ELETRICA CIDADE JARDIM LTDA - ME** deve ser desclassificada.

VII - DO PEDIDO

Por todo o exposto, resta claro que a decisão do Gestor de declarar aceito e habilitado a empresa **ELETRICA CIDADE JARDIM LTDA - ME** para o lote em questão foi uma decisão equivocada, que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e prejudica as empresas que ofertaram equipamento que atendem plenamente às especificações do Edital, trazendo claro prejuízo ao erário e essa unidade, sendo que a forma de reestabelecer o julgamento de forma linear, oferecendo condições idênticas de participação a todas as empresas, é a desclassificação tácita daquela proposta, passando o



arremate para as propostas posteriores, até o atendimento de TODAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL.

Pelo exposto requer-se:

- a) O **ACOLHIMENTO** do presente Recurso, por suas razões de fato e de direito.
 - b) A **REVOGAÇÃO** da decisão proferida por esta Comissão, no sentido de declarar como vencedora do certame a empresa **ELETRICA CIDADE JARDIM LTDA - ME**, retificando e evitando grave lesão ao direito, além de conferir ao presente processo o acatamento aos princípios da Administração.
 - c) O restabelecimento da etapa competitiva de lances de acordo com a legislação vigente.
- Amparada nas razões recursais, requer-se que essa douta Comissão reconsidere sua decisão. Na hipótese absolutamente não esperada disso não ocorrer faça este **SUBIR** a autoridade imediatamente superior em consonância com o previsto no parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n. 8.666/93 alterada pela Lei Federal n.8883/94 e legislação posterior.

Aparecida de Goiânia 13 de Julho de 2017.

Hugo Eronildes Ferreira

Suprema Tecnologia
Hugo Eronildes Ferreira

CNPJ: 27.657.119/0001-98
SUPREMA TECNOLOGIA EIRELI - ME
Av. São João Qd. 06 Lt. 13 Sala 11-A
Jardim Nova Era
CEP: 74.916-200
Ap. de Goiânia - GO

* Filtro de Linha Bivolt Circuit Breaker Cabo PP Plano 3x0,75mm² 2P+T 10A/250V~

FILTRO DE LINHA
Bivolt



Comprimento	Cód. Barras	Ref.:	Cor	Voltagem	Embalagem
1,30 metro	789658681642-4	1642	Cinza	Bivolt	Cinta
1,30 metro	789658681646-2	1646	Grafite	Bivolt	Cinta
1,30 metro	789658681647-9	1647	Gelo Color	Bivolt	Cinta

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



Comprimento	Cód. Barras	Ref.:	Cor	Voltagem	Embalagem	USB
1,3 metro	789658681851-0	1851	Preto	Bivolt	Cinta	Não
1,3 metro	789658681852-7	1852	Branco	Bivolt	Cinta	Sim

Filter PROTECT



Comprimento	Cód. Barras	Ref.:	Cor	Voltagem	Embalagem
1,30 metro	789658681638-7	1638	Grafite	127V	Caixa
1,30 metro	789658681639-4	1639	Cinza	127V	Caixa
1,30 metro	789658681640-0	1640	Grafite	220V	Caixa
1,30 metro	789658681641-7	1641	Cinza	220V	Caixa